

Pranchada infamante: resistência ao castigo físico do soldado imperial na guerra contra o Paraguai	Título
Maestri Filho, Mário José - Autor/a;	Autor(es)
De Raíz Diversa. Revista Especializada en Estudios Latinoamericanos (Vol. 1 no. 2 oct-dic 2014)	En:
México D.F.	Lugar
Programa de Posgrado en Estudios Latinoamericanos, Universidad Nacional Autónoma de México	Editorial/Editor
2014	Fecha
	Colección
Crímenes de guerra; Deserción; Guerra; Fuerzas armadas; Paraguay; América Latina;	Temas
Artículo	Tipo de documento
* <a href="http://biblioteca.clacso.edu.ar/Mexico/ppel-unam/20160614040647/Maestri.pdf">http://biblioteca.clacso.edu.ar/Mexico/ppel-unam/20160614040647/Maestri.pdf</a>	URL
Reconocimiento-No Comercial-Sin Derivadas CC BY-NC-ND <a href="http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/2.0/deed.es">http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/2.0/deed.es</a>	Licencia

Segui buscando en la Red de Bibliotecas Virtuales de CLACSO

<http://biblioteca.clacso.edu.ar>

Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO)

Conselho Latino-americano de Ciências Sociais (CLACSO)

Latin American Council of Social Sciences (CLACSO)

[www.clacso.edu.ar](http://www.clacso.edu.ar)



Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales  
Conselho Latino-americano de Ciências Sociais  
Latin American Council of Social Sciences



## Pranchada infamante: Resistência ao castigo físico do soldado imperial na Guerra contra o Paraguai\*

MÁRIO MAESTRI\*\*

**RESUMEN.** El artículo analiza la desertión y los crímenes de sangre de los soldados en la guerra contra la República del Paraguay, incluyendo también la resistencia de los mismos al castigo físico, reglamentado y no reglamentado. El punto de partida del análisis serán las recomendaciones de la Cuarta Cámara del Consejo de Estado al emperador sobre los pedidos de gracia en los años 1867-1871.

**PALABRAS CLAVE:** Guerra de Paraguay, Desertión, Resistencia al castigo corporal.

**ABSTRACT.** The article discusses soldiers' defections and blood offenses, as well as resistance to regulatory and non-regulatory physical punishments in the war against the Republic of Paraguay, considering the Fourth Chamber of the Council of State recommendations to the Emperor for requests of grace from 1867 to 1871.

**KEYWORDS:** War against Paraguay, Desertion, Physical punishment and resistance.

**RECIBIDO:** 06 de mayo de 2014. **ACEPTADO:** 12 de julio de 2014.

### INTRODUÇÃO

**H**á amplo consenso sobre a necessidade de uma historiografia que supere os recortes nacionais, em boa parte artificiais, abranja fenômenos que em múltiplos aspectos são transnacionais. Entre tais domínios da história da América Latina encontra-se a chamada Guerra da Tríplice Aliança, que em 1864-70 incendiou a bacia do rio da Prata, determinando a história da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai em forma desigual.

\* Agradecemos às gentis leituras da lingüista dra. Florence Carboni, do PPGL da UFRGS, e do cel. Sergio Fernando Sánchez, mestre em História, Escuela Superior del Guerra del Ejército, Buenos Aires, Argentina.

\*\* Doctor en Ciencias históricas, profesor titular en el programa de Pos- Graduados en historia. UPE, RS.<maestri@via-rs.net>.

A retomada dessa discussão tem exigido novos cortes historiográficos horizontais e transversais, que desventrem sucessos e determinações veladas pelos enfoques monolíticos, assim como a exploração de fontes documentais não habituais. A releitura da participação dos segmentos subalternizados nesses processos, com suas pautas e comportamentos, constitui necessidade nessa releitura.

Através de análise de hábitos e tradições culturais nas forças armadas imperiais, objetiva-se iluminar fenômenos em geral contornados e pouco discutidos, que influenciaram aspectos determinantes daquele conflito geral, como a resistência à conscrição, escassa marcialidade, diluição da memória da guerra, etc.

O artigo “Pranchada Infamante: Resistência ao Castigo Físico do Soldado Imperial na Guerra contra o Paraguai” constitui parte de investigação geral sobre aquele conflito, em desenvolvimento. Em nível epistemológico, se pauta pela compreensão da determinação geral dos fenômenos históricos, nos seus diversos níveis, através de suas múltiplas mediações, pelas determinações sociais profundas.

#### I. DESERÇÃO, CRIME, PENA E CASTIGO NO EXÉRCITO IMPERIAL, NO PARAGUAI (1865-70)

As memórias de oficiais pouco falam das condições de existência dos soldados imperiais que combateram no Uruguai, Corrientes e Paraguai, em 1864-70. São raríssimos os depoimentos de soldados provenientes de segmentos populares sobre os sucessos. Apesar dos avanços historiográficos recentes, ainda pouco sabemos de como eles viviam, o que pensam, como se sentiam, como eram tratados por seus *superiores*. (Alonso, 2013: 16-35; Dourado, 2010). Os papéis judiciais constituem valioso registro do comportamento e visões de mundo dos trabalhadores escravizados e livres; dos camponeses, caboclos e posseiros; dos soldados, marinheiros, etc. Ainda que em viés obliquo, essa documentação registra razões, expectativas, falares, etc. de protagonistas tradicionalmente silenciados. Mesmo produzidos pelos segmentos sociais dominantes, os papéis judiciais registram importantes aspectos das expectativas, dos falares, dos comportamentos, das visões de mundo, etc. dos trabalhadores escravizados e livres; dos camponeses, caboclos e posseiros; dos soldados, marinheiros, etc.

Em 1761, devido à guerra à Espanha e França, sob a indicação inglesa, a coroa portuguesa contratou Guilherme de Schaumburg-Lippe [1724-1777], então com 37 anos, para comandar as tropas lusitanas. Em 1763, o oficial alemão ditou regulamento para a infantaria, cavalaria e artilharia portuguesas. Os capítulos 23 e 26 comportavam os “Artigos de Guerra”. (Silva, 2008: 33-34). O código Lippe nasceu no contexto da enorme desorganização e indisciplina das tropas lusitanas do *Ancien Régime*, dominadas pelo abismo entre as classes ditas superiores e inferiores. Ele era sintético e duro para com praças de pré e sub-oficiais, lutando em guerras que não compreendiam e não lhes interessavam.

Nas faltas tidas como menores, os Artigos de Guerra puniam soldados e suboficiais sobretudo com a prisão e o castigo corporal, aplicado com “pancadas de espada de prancha [parte plana]”. Nos atos tidos como graves, sobretudo quando em guerra, a punição era a morte, pela força ou por *arcabuzes* [fuzilados]. Os atos considerados como infrações menores eram punidos multas, prisão, trabalhos especiais e o castigo, aplicado por meio de “golpes de sable sobre la espalda”. (Correa, 1991: 77).

Os encarregados de aplicar o código de Lippe enquadravam apenas os réus nos artigos correspondentes. Feito isso, a pena encontrava-se, em teoria, ditada, restando ao condenado à morte, no Brasil, recorrer à graça do imperador. Sobretudo, buscava-se manter os soldados na disciplina e na obediência, através do medo.

## II. DESERÇÃO E MORTE

Com flutuações quanto à época e regiões, a deserção foi comum a todos os exércitos envolvidos no conflito da Tríplice Aliança. O coronel espanhol León de Palleja, ao serviço de Venancio Flores, lembrava desanimado a deserção ensejada pela proximidade da terra natal dos soldados: “En Entre Ríos se nos desertaban los soldados entrerrianos; en Corrientes, los correntinos; en el Brasil, los brasileños y alemanes [...]” (Palleja, 1960: I, 103).

As tropas argentinas conheceram os *desbandes* multitudinários do arroio Basualdo, em 4 de julho, Toledo, em 8 de novembro de 1865. A temida cavalaria entrerriana negou-se a combater os *aliados* paraguaios, exigindo inverter a marcha [“*ir pa’ bajo*”] para combater os inimigos tradicionais – Bartolomé Mitre e os unitários portenhos. No ocaso da invasão

do Rio Grande, aceleraram-se as deserções paraguaias. Em junho de 1868, no Paraguai, no acampamento de San Fernando, crescendo as deserções, estabeleceu-se três revistas diárias. (Versen, 1978: 122). No final da *Campanha da Cordilheira*, oficiais e soldados paraguaios desertavam, numerosos, fornecendo informações aos aliancistas. Oficiais *pasados* [desertores] facilitaram o ataque a Serro Corá. (Câmara: 1970, 393 *et seq.*; Centurión, 2010: 422 *et seq.*).

Pouco mais de 31% dos julgados pelo Conselho Supremo Militar de Justiça imperial eram desertores [358 casos]. (Sousa, 1996: 60). Como veremos, as deserções foram significativamente mais elevadas. E ainda mais numerosos foram os refratários à convocação. Eles escaparam, aos milhares, antes, durante e após serem levados aos centros de arrolamento. Em período de guerra, o Código de Lippe punia a deserção com a morte. Caso fosse seguido ao pé da letra, teríamos uma verdadeira mortandade, devido à ampla incidência do fenômeno durante os longos anos de guerra. A pena perderia o objetivo de dissuasão, transformando-se em causa de agitação entre as tropas e a população civil.

Entretanto, foram poucas as execuções por deserção nos anos 1864-70. Mais comumente, as sentenças foram comutadas em penas de prisão com trabalho forçado, ao passarem para a segunda instância, ou quando do apelo ao Imperador. Não raro, desertores não passavam por conselho de guerra. O castigo corporal foi talvez a principal punição alternativa ao conselho de guerra e à pena de prisão e morte. Ele teria motivado forte insatisfação entre os soldados. Com as transformações do perfil dos conscritos naquele conflito, houve forte resistência à punição regulamentar e, ainda mais, extra-regulamentar.

### III. QUEM JULGAVA OS DESERTORES?

Quando da guerra contra o Paraguai, após a instrução do processo pelo “conselho de investigação”, o desertor era julgado, em primeira instância, por Conselho de Guerra composto por um oficial superior, como presidente; por um interrogante, em geral um capitão; por quatro oficiais vogais e um civil auditor. O Conselho analisava as provas, ouvia testemunhas, estudava os agravantes e atenuantes. Réu menor de 21 anos recebia “tutor”.

Em geral, o Conselho de Guerra ditava somente a pena determinada pelo código. A seguir, o processo passava, em segunda instância, à alçada

da Junta de Justiça Militar. Segundo decreto imperial nº 3.750, de 12 de dezembro de 1866, a Junta era presidida por um magistrado, um bacharel em Direito ou um general designado pelo governo. (Coleção, 1886: 363). Era comum que a Junta reformasse a pena de morte em prisão com trabalhos ou inocentasse os réus.

As Ordens do Dia de Caxias, de julho-dezembro de 1867, registram em torno de trinta Conselhos de Guerra por deserção, sendo apenas quatro de oficiais – um capitão e um cadete foram inocentados; um capitão foi condenado a três meses e um tenente a três anos de prisão e expulsão, por deserção e roubo. O Conselho era duro com as praças e flexível com os oficiais. Dos 27 soldados desertores condenados à morte pelo Conselho de Guerra, apenas sete tiveram a pena confirmada e o pedido de perdão enviado ao imperador. A Junta Militar de Justiça absolveu cinco condenados à morte e reformou as demais sentenças máximas em 3, 5 e 10 anos de trabalhos forçados. Em um caso, reduziu a pena de morte em seis meses de trabalhos forçados. (Exército, 1877: 12, 1866-1867: 10, 35, 42, 43, 58 *et passim*).

Lei de 11 de setembro de 1826 determinava que, após condenação à morte, fosse, *ex-officio*, interposto “recurso de graça” pedindo a “moderação” da pena à “clemência” imperial. O pedido e suas razões seguiam com os autos do processo e, não raro, com recomendações em favor ou contra, anexas ou à margem dos autos. Antes do soberano pronunciar-se ao seu bel-prazer, a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado vertia parecer sobre o pedido. As atas da Quarta Secção fornecem rica informação sobre as condenações e as circunstâncias que as envolveram; sobre aspectos do tratamento sofrido pelos condenados, suas visões de mundo, etc.

Em 1841-2, a assembléia imperial criou Conselho de Estado, com doze conselheiros ordinários e até doze suplentes escolhidos pelo Imperador, para aconselhá-lo nas questões propostas pelo soberano. O Conselho deliberava em pleno, sob a presidência do imperador, e em separado, em quatro secções, presididas pelos ministros de Estado correspondentes às suas especializações – Negócios do Império; da Justiça e Estrangeiros; da Fazenda; da Guerra e Marinha. Cada secção tinha três conselheiros. Duas ou mais secções podiam deliberar associadas. (Consultas, 1884: 1 *et seq.*).

A Quarta Secção, da Guerra e Marinha, pronunciava-se sobre questões militares. No caso de pena de morte, os conselheiros avaliavam o pedido

de graça, a partir dos autos, deliberações do Conselho de Guerra e Junta de Justiça Militar e documentos anexos. Em ofícios, oficiais pronunciavam-se sobre o pedido de graça, referiam-se às qualidades do condenado, informavam fatos ausentes nos autos, o que causava desconforto aos conselheiros, por violentar o contraditório entre acusação e defesa.

#### IV. DESERÇÃO E PENA DE MORTE NO EXÉRCITO IMPERIAL DURANTE A GUERRA DE 1864-70

As atas das consultas à Quarta Secção, de 1867 até 1872, registram uma vintena de condenações à morte de praças desertores do exército em operações contra a República do Paraguai. Os territórios do Mato Grosso, sob controle do Império, eram considerados zona militar. Todos os condenados foram enquadrados no “14º dos Artigos de Guerra de 1763”. (Consultas, 1885). Apenas em um caso de desertores condenados à morte os conselheiros recomendaram a sentença, referendada pelo Imperador, em 5 de agosto de 1868, como veremos. Nos outros, comutaram-se a pena de morte em prisão, eventualmente, grilhões. Desde logo, a Quarta Seção propôs e o Imperador aceitou implicitamente, que a pena de morte fosse confirmada e executada apenas quando se tratasse de “deserção para o inimigo”.

Em 6 de novembro de 1867, os conselheiros apresentaram as razões que apoiavam aquela proposta, ao deliberarem sobre as condenações à morte das deserções do particular Etelvino Américo Fernandes, do 10º B.I.; e dos soldados Francisco Antônio das Chagas, do 4º B.A. a Pé, Raymundo Francisco dos Anjos, do 5º B.I., Manoel Dutra dos Santos, do 7º B.I. e de Luiz Francisco Dias, da 38 companhia do Corpo de Voluntários da Pátria. (Consultas, 1885: 50-4).

A Quarta Secção recomendou que a graça fosse concedida já que o “art. 51 dos [artigos] de Guerra da Armada” punia apenas com “cinco anos de galés a deserção em tempo de guerra dos marinheiros e grumetes [soldados], reservando a pena de morte (art. 37) às deserções para o inimigo”. Invocou-se também o longo prazo entre o delito, a condenação e a execução, no Paraguai, em geral devido à necessidade da confirmação da condenação na Corte. A delonga diminuiria a “eficácia do exemplo que se consegue quando a pena sucede imediatamente ao crime”.

Desde então, no caso em que o desertor não se acoitasse entre o inimigo, a pena foi comutada em prisão, em geral por cinco, dez e vinte anos e perpétua, sempre com trabalho forçado. Na disparidade das penas entravam agravantes e atenuantes que cercavam a deserção e o desertor. Era agravante portar na fuga armas, munições e apetrechos do Exército. Felício Tavares de Melo, alistado havia seis anos, ao desertar, “estando preso por outras faltas”, “levava peças de fardamento”. Com outro precedente negativo, como veremos oportunamente, o soldado da 6ª. Companhia do 8º B.I. teve a pena comutada em vinte anos de trabalhos forçados, em 13 de novembro de 1867. (Consultas, 1885: 57).

Bom comportamento, longo serviço, participação e ferimentos em batalhas, ser menor ou voluntário podiam ser considerados em favor dos réus pelo conselho, pela junta militar, pela Quarta Secção. Em 13 de novembro de 1867, o Imperador acatou a proposta de redução, para dez anos, da pena capital do desertor confesso José Rodrigues Maciel, soldado do 13º B.I., por ser voluntário da pátria, apesar de ter levado consigo alguma peças de fardamento. (Consultas, 1885: 53). A petição do desertor confesso Antônio dos Santos Primeiro, soldado do 9º B.I., do 1º Corpo do Exército, vinha com recomendação de clemência, por ele não ter “pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar”. Ele prestara importantes serviços e participara de “diversos combates navais e terrestres”. Em 16 de novembro de 1867, o Imperador comutou a pena em 10 anos com trabalhos. (Consultas, 1885: 55).

#### V. PENAS MAIS E MENOS PESADAS

Em 22 de agosto de 1867, Manoel Francisco da Silva, soldado do 4º Corpo de Caçadores a Cavalos, desertou, sendo reconduzido preso em 19 de setembro. Sequer passara em *liberdade* um mês! Em 5 de outubro, foi condenado à morte. Como não desertara para o inimigo e não levava bens do Exército, os conselheiros recomendaram a comutação, definida em dez anos de trabalhos, em 21 de janeiro de 1868. (Consultas, 1885: 86). Manoel José Pereira, do 3º Batalhão de Artilharia a Pé, ausentara-se do acampamento do 2º Corpo do Exército, em 2 de novembro de 1866, sendo preso quatro meses mais tarde, em 19 de março de 1867. Em 12 de outubro, foi condenado pelo Conselho de Guerra à pena capital, confirmada em 16 do mesmo mês em segunda instância. Desertor simples, sem agravantes, sua



pena foi comutada em dez anos de trabalhos, em 20 de junho de 1868. (Consultas, 1885: 104).

José Ignacio dos Prazeres, do 13º BI, foi condenado à morte pelo Conselho de Guerra e Junta Militar de Justiça, que recomendaram a comutação da pena, por tratar-se de deserção simples, motivada pela ignorância do réu; por ser voluntário da pátria; por estar preso havia um ano e por, acreditava-se, “poder-se felizmente, considerar debelada a guerra”. Em 30 de janeiro de 1869, comutou-se a pena em dez anos de trabalhos forçados. (Consultas, 1885: 177). As duras penas atribuídas não era equânimes. Os soldados *tocaios* Joaquim Augusto Lopes, do 1º B.I. a Pé, e Joaquim Augusto de Souza, do 3º da mesma arma, condenados à morte por deserção simples, sem agravantes, haviam prestado bons serviços e participado de combates. Porém, em 29 de abril de 1868, foram condenados em vinte anos de prisão com trabalhos forçados. (Consultas, 1885: 95).

Haveria razões não explícitas para tais diferenças? Seriam os caboclos, índios e negros, sobretudo libertos e cativos alforriados, objeto de penas mais pesadas? Estudo definindo a cor-origem dos réus permitirá eventualmente apreciação mais perfeita sobre o desequilíbrio nas penas. Veremos que havia recomendações extra-processuais, apoiadas em critérios variados. Porém, é certo que oficiais superiores descreiam que libertos, ex-cativos, etc. pudessem tornar-se soldados responsáveis. Em correspondência privada, Caxias referiu-se à baixa qualidade militar dos libertos: “[...] homens que não compreendem o que é pátria, sociedade e família, que se consideram ainda escravos [...]”. O general Corrêa da Câmara explicou o insucesso de assalto à posição por “nossos soldados de infantaria” serem “os negros mais infames deste mundo [...]”. (Doratioto, 2002: 274-5).

## VI. DESERÇÃO PARA O INIMIGO

Na documentação analisada e no período em questão, apenas o soldado Jesuino Antônio de Carvalho, do 12º B.I., preso na noite de 23 de fevereiro de 1868, por deserção, foi condenado pelo Conselho de Guerra, Junta de Justiça Militar e teve a pena recomendada pela Quarta Secção e referendada pelo Imperador, em 5 de agosto do mesmo ano. (Consultas, 1885: 108-10). Apesar de acusado, com dois companheiros, de deserção para o inimigo, os autos do processo não apontam para tal.

Em inícios de fevereiro de 1868, Jesuino Antônio, desertou com José Nunes da Motta e Manoel Florencio de Souza, ambos soldados do 15° B.I., do 3° Corpo do Exército. Na noite de 23 de fevereiro, os três foram presos “pela guarda da linha em frente do inimigo”, quando pretensamente tomavam a “direção do campo inimigo”. Levados à presença do marquês de Caxias, os dois soldados do 15° B.I. acusaram a Jesuino, do 12° B.I. como sedutor. Os três foram condenados à morte pelo Conselho de Guerra, com a recomendação de vogal do mesmo da redução da pena para Jesuino e, de dois outros, para seus companheiros. A Junta de Justiça Militar confirmou as sentenças, com o voto vencido do desembargador Domingos José Nogueira e de um dos seus membros militares, no relativo à condenação dos soldados do 15°. Para nenhum dos três desertores a condenação fora por unanimidade.

#### VII. PASSAR PARA OU PASSAR PELO

Os três desertores foram acusados de tentarem passar ao inimigo devido à “direção que levavam”. Dedução associada a acharem-se “ausentes desde alguns dias, entranhados nas matas”, antes de empreenderem a fuga. Pesou, sobretudo, a declaração que os soldados do 15° B.I. fizeram, ao serem interrogados por Caxias, apesar de Jesuino desdizê-los. O marquês era defensor da pena de morte para os desertores. A alta oficialidade tinha modo de executar soldado, saltando o recurso *ex-officio*. Nos tribunais civis, para contornar aquele *escolho legal*, condenava-se réu a número tal de chicotadas que ele apanhava até a morte.

Em livro de memórias, o general Dionísio Cerqueira defendeu a execução de soldado, “sem a sanção do Imperador”, que assistira quando jovem, no Paraguai. Para ele, a “aplicação do castigo” deveria “ser pronta”. Cerqueira registra em suas recordações, quase surpreso, que os dois praças surrados com mais de mil pranchadas eram “moços, brancos, esbeltos e fortes”. O castigo foi ministrado por par de corneteiros, que surravam, juntos, o apenado e eram substituídos ao cansarem. Após as costas dos surrados tingirem-se de “sangue rubro, que esguichava”, os golpes caíram sobre “a massa sanguinolenta das carnes maceradas”. O castigo superou logo os cinquenta golpes regulamentares.

Ao desmaiarem, os soldados eram sustentados em fuzil. Após superar os mil e quinhentos golpes o médico atestou as mortes. Aquele era

o número de chibatadas que os tribunais de Justiça agregavam à penas de morte de cativos. Assim, os pedidos de graça seguiam para a Corte e os cativos morriam apanhando, cinquenta chibatadas por dia, à exceção dos domingos. (LIMA: 2006, 132 *et seq*). No mínimo, duas outras execuções ilegais teriam sido realizadas, em “São Fernando, no Tebriquary, e Caraguatay, na Cordilheira”. A primeira, no tempo de Caxias, de praça que “ousou puxar da espada contra o general Osório”. A segunda, sob as ordens do conde D’Eu, de soldado que matara “um velho paraguaio, para se apoderar de um carneirinho [...]”. (Cerqueira, 1929: 57-61).

No processo de Jesuino Antônio, as confissões haviam sido feitas extra-judicialmente e apenas Florêncio confessara, diante do Conselho de Guerra, ter-lhe dito Jesuino “que se não pudessem passar em outro lugar iriam passar no lado do inimigo”. Não dissera que passariam *para* o inimigo, mas que passariam *no lado do inimigo*, ou seja, *pelo lado do inimigo*, na busca talvez do Brasil. Os conselheiros propuseram que possivelmente não houvera “sedução”, por parte de Jesuino, mas combinação para a deserção. Porém, corroboraram a condenação, devido à “falta de atenuante e à gravidade do crime de deserção para o inimigo”. Além da “dolorosa necessidade deste castigo exemplar”. Em 5 de agosto de 1868, o Imperador reafirmou a condenação de Jesuíno e indultou seus companheiros alcaguetas à prisão perpétua com trabalhos e grilhões nos pés– “carrinho perpétuo”.

#### VIII. PARA ONDE SE DESERTAVA?

No território do Império ou não distante das regiões natais, os arrolados, recrutas e soldados desertavam para voltarem para casa. Libertos, negros livres e cativos alforriados para combater fundavam quilombos ou procuravam se refugiar nos existentes. Nesses anos, em que se gritava alto “Deus é Grande, mas o Mato é Maior!”, os mocambos encheram-se de desertores. Em fevereiro de 1867, o desertor paulista, de 35 anos, Benedicto Santa Ana de Arruda, da 7<sup>a</sup> de Voluntários da Pátria, preso, declarou que vivera no quilombo do Camizão, “aldeamento” de 150 “crianças, mulheres e homens”, de “muralha de pedra”, em fundo de barranco, defendido com armas de fogo. Se existiu, seria o maior quilombo sulino, nascido da fuga à ampla mobilização que caiu sobre a província. (Maestri, 1996: 320).

Ordem do dia núm. 19, de 31 de janeiro de 1865, do Quartel General do Comando em Chefe do Exército, definiu como deserção a breve ausência de 24 horas, após uma revista. No exército nacional argentino, atualmente, considera-se deserção após falta de cinco dias e noites. Mas para onde desertava o soldado, farto da disciplina, trabalho duro, alimentação deficiente, doenças e combates, quando fora das fronteiras do Império, longe da terra natal? Para onde ia ao abandonar o acampamento nas barrancas do grande rio, no inóspito meridião paraguaio? A documentação exige entendimento mais complexo da *deserção*, do que a procura do difícil retorno de baiano, pernambucano, cearense e, até mesmo, rio-grandense à terra natal ou a uma província imperial próxima, para muitos, terra apenas menos *estrangeira*.

Para furtarem-se a um castigo, à disciplina militar, etc., desertores abandonavam as tropas de modo a homiziar-se em outro batalhão imperial ou aliancista e viver próximos aos acampamentos. Os acampamentos aliancistas chegavam a superar os quarenta mil combatentes, além das multidões de *acompanhantes* –agiotas, artistas, comerciantes, fotógrafos, vivandeiros, prostitutas de alto, médio e baixo coturno, familiares de soldados, de sub-oficiais e de oficiais, etc. Neles, com destaque para suas “ruas do comércio”, era enorme o vai-vem de militares e civis. Corria a legenda que espiões paraguaios visitavam amiúde os acampamentos aliancistas.

O general José Luiz Rodrigues da Silva, quando jovem, lutou no Paraguai. Ele registrou que os “acampamentos [do exército Imperial] viviam à mercê de quem quisesse percorrê-los”. Circulava e penetrava “neles e saía, com franqueza ampla, qualquer indivíduo [...]” (Silva, 1924: 23). Era tal o enxame de desertores vivendo nas beiradas dos acampamentos que Caxias formou corpo policial com oficial comandante, quatro oficiais, dois sub-oficiais e cem praças para, entre outras tarefas, a “captura dos desertores que se acoutarem nas proximidades do acampamento [...]”. (Exército, 1877: 35).

Sobretudo nos tempos finais da guerra, bandos de desertores aliancistas e paraguaios viviam como rapinadores nos arredores de Asunción, barrancas do Paraguai, através do país, assaltando canoas, cargueiros, estâncias, viajantes, tropas, etc. Ao serem presos, eram executados sem delongas, *sur place*. Em 13 de maio de 1869, a fundição de Ybicuy foi atacada por mais de 80 cavaleiros, sobretudo paraguaios incorporados às

tropas orientais. As instalações foram ocupadas e parcialmente destruídas, soldados e oficiais paraguaios foram presos e executados, trabalhadores forçados, libertados. Durante a expedição, a coluna executou sete *bandoleiros* aliancistas. (Centurión, 2010: 379; Taunay, 2002: 40).

#### IX. HOSPEDADOS PELOS AMIGOS PORTENHOS

Domingos Gomes da Ressurreição, do 2º B.I., manteve-se “oculto por espaço de 14 dias” no acampamento, antes de ser preso e condenado em 13 de novembro de 1867, a vinte anos de prisão. Na dura pena, como veremos, teria contado ser desertor reincidente. (Coconsultas, 1885: 60). Em 29 de janeiro de 1867, José Raimundo da Silva, do 9º B.I., faltou à importante revista das 18 horas. Era ao anoitecer e ao amanhecer, durante o “crepúsculo vespertino” e “matutino”, quando há “cambio de luz” e “las formas del terreno van cambiando”, que se criavam criando vantajosas oportunidades para o ataque. Em 8 de abril de 1867, quase dois meses mais tarde, procurou a barraca do comandante para entregar-se. Diante do Conselho de Guerra, disse que estivera em “batalhão argentino” e, ao aborrecer-se, voltara! (Consultas, 1885: 215). Em 5 de janeiro de 1870, considerando-se os três anos de prisão que sofrera e o retorno voluntário, o *feliz* soldado foi condenado a *apenas* cinco anos de trabalhos forçados.

Pedro Antônio da Silva, do 13º B.I., de dezoito anos, se ausentara do acampamento em 15 de setembro de 1866, às oito horas da manhã, e fora preso em 23 de outubro. Possivelmente estivera perambulando pelas redondezas. Ele não se apresentara livremente; desertara “estando de guarda” [ele negava]; levara “peças do seu armamento, e parte de munições”. Devido a isso, também em 5 de janeiro de 1870, foi condenado a dez anos de prisão. Considerara-se como atenuante o período de prisão que sofrera. Nos dois casos, pesaria em favor dos desertores o literal fim da guerra. (Consultas, 1885: 242). Mesmo quando o desertor não retornava livremente, após ser preso, mais comumente, ele não passava por Conselho de Guerra. O que teria resultado, automaticamente, em pena de morte, ao menos em primeira instância. A punição teria ficado restrita ao regimento ou batalhão, que, assim, não perdia um combatente.

Em 24 de junho de 1865, escrevendo ao cunhado, o estancieiro Francisco Marques Xavier, *Chicuta*, tenente no 5º Corpo da Cavalaria da Guarda Nacional, contava que, no dia 21, vira “dar 300 bordoadas em um soldado

por ter desistido da trincheira [desertado]. Hoje já temos soldados núm. 5º [castigo] porque eles estão vendo que cá não é o que se quer, é o que se pode ser”. Antes de iniciarem-se os combates, o *laço* corria solto nas tropas. (Fernandes, 1997: 46). O citado Felício Tavares de Melo, da 6ª. Companhia do 8º B.I., que servia havia seis anos, condenado a vinte anos com trabalho, declarara ao Conselho de Guerra que desertara cinco outras vezes, quatro delas em tempo de guerra! Sua fé de ofício assinalava três, a segunda em janeiro de 1865, no Rio de Janeiro, mas não registrava a pena que recebera por deserção, em tempos de paz. (Consultas, 1885: 57). Pela segunda e terceira, sofrera pranchadas.

O processo portava o motivo da sua *fuga* no interior do acampamento: “[...] temor do castigo corporal que teria de sofrer por extravio da arma que se lhe havia furtado”. Em suas memórias, Rodrigues da Silva reclamava que, por perder pistola antiquada, teve desconto pleno no soldo e anotação na “fé de ofício”. O velho general lembrava que, naqueles “desumanos tempos”, o “extravio de qualquer peça de fardamento por parte das praças do Exército, além do desconto de quinta parte do soldo, importava em pancadas de espada de prancha.” (Silva, 1924: 128). Por ter tido a arma roubada e se esconder para não ser surrado, Felício Tavares de Melo, com as costas lanhadas por três castigos, foi condenado a vinte anos de trabalhos forçados. (Consultas, 1885: 57).

## X. CASTIGOS FÍSICOS NAS FORÇAS ARMADAS

Estudos historiográficos propõem nova relação entre oficiais e subalternos durante 1864-70, com a gênese de um novo exército mais popular e democrático, com função política e social *progressista* posterior. (Salles, 1990: 108-110). Não apontam para tal as memórias e correspondência de oficiais e de alguns combatentes subalternos, oriundos das classes proprietárias. Em 1864-70, em geral, os oficiais superiores do Exército e dos Voluntários da Pátria, brancos, eram grandes, pequenos e médios proprietários de terras e de cativos, comprometidos com a monarquia e a escravidão, mantidas ainda por quase vinte anos. Eles não se destacaram no movimento emancipacionista e abolicionista. (Conrad, 1975).

Um abismo separava oficiais, “quadros” –alferes, sargentos, etc.– e praças de pré. Era visto como degradação social servir como soldado nas tropas de primeira linha. As praças do exército de primeira linha eram

*arroladas* pela polícia e guarda nacional e, mais raro, pela necessidade econômica. Eram comumente órfãos, libertos, caboclos, índios, *vagabundos*, delinquentes, etc., em geral analfabetos, negros ou pardos.

As leis do Império permitiam e exigiam a punição física de cativos pela *justiça* pública e privada. Vimos que cativos condenados morriam castigados por mais de mil chibatadas. (Solimar: 2006, 132 *et seq*). Os códigos disciplinares em vigor em 1864-70 determinavam que soldados e marinheiros fossem surrados, quando incorriam em diversas transgressões. Os oficiais estavam isentos desse castigo. Em país de escravizadores e escravizados, o castigo com a chibata, aplicado aos cativos e praticado amplamente na armada, era tido como deveras degradante. No exército, era *substituído* por golpes de espada, arma de combate, símbolo do mando. Desse modo, o oficial castigava fisicamente o soldado, sem tocá-lo com as mãos – bofetada, soco, etc. Espadas de prancha, sem fio e ponta, flexíveis [latão ou aço], eram encomendadas aos arsenais, para servirem exclusivamente como instrumentos de castigo, pois inúteis para o combate. Cada moradia ou fazenda escravista tinha suas palmatórias; cada batalhão e regimento, suas espadas de prancha.

## XI. PRANCHADAS E VOLUNTÁRIOS

Quando da ampliação dos exércitos no início da guerra, para contornar o horror do homem livre a ser arrolado nas tropas de primeira linha, o governo imperial constituiu os Corpos de Voluntários da Pátria, formados em boa parte por sorteio, a partir da Guarda Nacional. Os *voluntários da pátria* gozavam de privilégios (Dec. nº 3.505, de 4/8/1865), a seguir estendidos em parte aos batalhões da Guarda Nacional reconvertidos diretamente em Corpos de Voluntários (Dec. nº 3.371, de 7/1/ 1865).

Não foi concedido aos voluntários da pátria código disciplinar, correspondente ao conhecido pelos guardas nacionais, sem castigos físicos. Um tratamento pior desgostaria as tropas de primeira linha. Muito logo, procedeu-se a formação dos batalhões de voluntários da Pátria compulsória e semi-compulsoriamente – substitutos, libertos, caboclos, *vadios*, estrangeiros, presos comuns, etc. Em 1865, viajando para Uruguaiana, o conde d'Eu ressaltou o caráter mestiço dos batalhões de Voluntário da Pátria. Afirmou sobre o 31º da Corte: “[...] ao inverso de **todos os outros**

**batalhões de voluntários**, é, na sua maioria, formado de brancos [...]” (Eu, 1981: 69). [Destacamos]

Em inícios de 1864, o governo propôs “isenção do castigo corporal” aos voluntários e engajados no exército. A discussão na sessão de 19 de abril de 1864 no Senado registrou a hipocrisia dos senadores e a compreensão da pena como recurso indispensável. Paranhos propôs ser impensável excluir os soldados de primeira linha, formada sobretudo por “recrutados”. Para ele, *recrutados* e *voluntários* pertenciam a “mesma classe” e “condições”. A medida mataria os “brios” dos “recrutados”. Se “necessária”, a isenção ao castigo físico devia ser “geral”. (Anais, 1864: 116-7).

Paranhos impugnou a proposta apoiado nos *direitos* dos “recrutados” e jamais acenando para o fim geral do castigo. Para ele, “por ora”, “ao menos [...] de improviso”, não se podia abolir aquele “meio de disciplina”. Propôs que o “castigo corporal” não era mais “causa de graves abusos”, já que exigia, sempre, “conselho peremptório”. No debate, contou com o apoio do marquês de Caxias.

No Paraguai, Caxias reclamou da redução de penas de morte por “crimes” graves. Em 2 de setembro de 1868, escrevia ao ministro da Guerra que, ao “partir para o teatro de guerra” lhe fora “oferecida” a “autorização para independente do recurso de Graça”, mandar em certos casos executar a pena. Em 10 de julho, lembrara que soldado com pena de morte comutada, ferira dois anseçadas e matara soldado. O que não ocorreria se o “malvado” “tivesse sofrido a pena”. (Aonso, 2013: 65, 67).

## XII. AS SOMBRAS DO CATIVEIRO

Tido como recurso disciplinador, o castigo corporal, ministrado diante das tropas formadas, como recurso pedagógico, destinava-se ao segmento popular *engajado* nas magras tropas de primeira linha, tido como ralé desqualificada. Quando da guerra, ele foi estendido a *engajados* e *voluntários*, em geral livres pobres, que não concebiam ser castigados como *cativos*. A pranchada desgostaria também a libertos e libertados para combaterem no Paraguai. O castigo corporal –regulamentar e extra-regulamentar– foi motivo de forte resistência entre as tropas, em alguns casos de graves conseqüências.

Praças resistiram ao castigo físico regular e, sobretudo, às pranchadas dadas por oficiais em forma extra-regimental para extravasar contrariedade



ou fazerem-se obedecer. A documentação computada sugere que os oficiais possuíam a “mão singularmente pesada”, golpeando comumente os soldados como recurso disciplinador. Prática recriminada pelos conselheiros da Quarta Secção, conscientes do efeito deletério da irregularidade.

Atas da Quarta Secção, de 1867-70, registram onze pedidos de graça de praças condenadas devido à morte de companheiros e por ameaçarem, atentarem e executarem oficiais. Sete penas foram reduzidas em prisão perpétua com trabalhos forçados e quatro tiveram o pedido de indulto negado pelo Imperador. Todos os últimos casos tratavam-se de mortes ou agressões a oficial superior. Mas houve reduções da pena de morte de soldados que justificaram oficiais. Em geral, as ameaças, atentados e mortes de oficiais relacionavam-se com as citadas reações a castigos físicos. (Consultas, 1885: 57).

## XII. DESERÇÃO, AMOR E MORTE NAS TROPAS IMPERIAIS

No período estudado, não chegou à Quarta Secção condenações a morte de oficiais, à exceção de Luiz Gabriel de Paiva, rio-grandense, do 4º Corpo de Caçadores a Cavalos, por deserção diante do inimigo. O alferes comandava piquete de trinta caçadores a cavalo, em posto avançado, que tinha nos flancos terrenos pantanosos e, na retaguarda, banhado, após o qual se postara o 10º B.I. (Consultas, 1885: 100). Ele colocara sentinelas à esquerda e à frente de sua tropa e determinara que se colocassem os cavalos a pastar, pela “soga”. Pelas onze horas, o “cabo rondante das sentinelas da esquerda” avisou-lhe sobre forças inimigas” de quarenta ou cinquenta cavaleiros. O oficial determinou que, “caso fossem atacadas”, as sentinelas se retirassem, tiroteando.

Uma hora mais tarde, as sentinelas recuaram para junto do piquete, perseguidas de “perto pelo inimigo”. Então, “com ou sem ordem do comandante”, a tropa empreendeu retirada em confusão através do banhado posterior, onde um segundo alferes organizou alguma resistência, apoiada pelo 10 B.I., obrigando o inimigo a retirar-se. O piquete teve cinco baixas – dois mortos e três feridos – e perdeu nove cavalos encilhados, armamento e bagagens.

Nas duas instâncias, o alferes foi condenado à morte por abandono do posto sem resistência. Luiz Gabriel retorquiu dizendo que tomara as providências necessárias e que, ao ver as sentinelas perseguidas “por uma

força inimiga de sessenta a setenta praças”, de lança em riste, mandara o piquete preparar os animais para enfrentá-la. Porém, segundo ele, o pânico das sentinelas retirantes contaminara a tropa, composta de “soldados pela maior parte recrutas e crianças”, que debandaram, deixando alguns os “cavalos em que não confiavam por estarem magros e fracos”. Diante disso, o alferes crera que a única solução era “proteger a vida dos fugitivos”, pondo-os “fora do alcance do inimigo”. Ou seja, empreender a retirada sem resistência. Declarara que o lugar que lhe fora designado era “inconveniente e perigoso, tanto assim que nunca mais foi ocupado por forças nossas”. Reclamara que as sentinelas que debandaram depuseram contra ele.

O Conselho de Guerra condenou-o à morte e recomendou a clemência, por “ser oficial moço e inexperiente”, comandando piquete em “grande parte de recrutas” sem experiência, “que não inspiravam confiança em um combate com forças superiores”, com a “cavalhada” em “mau estado”. Em 1867 e, sobretudo, em 1868, a cavalhada paraguaia encontrava-se em situação ainda pior. Referindo-se a inícios de 1867, o tenente-coronel Thompson escreveu: “La caballeria paraguaya estaba muy mal montada; sus miserables caballos se morían todos los días [...]” (Thompson, 1869: 233). Foi atenuante o fato de o alferes não ser oficial de linha, havendo se arrolado e permanecido como *quartel-mestre* [oficial administrativo] do 17º corpo de cavalaria da Guarda Nacional, até os sucessos. Em 6 de junho de 1868, a pena do alferes foi comutada em prisão perpétua, com trabalhos forçados.

### XIII. JUSTIÇA NÃO É SURDA

O caso de Luiz Gabriel registra a pressão extra-judicial quando tratava-se de um oficial branco, de “família distinta”, mesmo de poucas posses. Antes da condenação chegar à Quarta Sessão, o alferes escrevia à mãe, a viúva Ana Delfina de Farias Paiva, pedindo que fosse, de joelhos, implorar ao Imperador o seu “perdão”. Ana Delfina escreveu ao general Manoel Luís de Osório, rio-grandense, para que interferisse junto ao marquês de Caxias e outros oficiais militares. O barão de Herval respondeu à viúva, de Parecué, no Paraguai, em 16 de maio. Por sua vez, o comandante em chefe imperial escreveu linhas que foram como mel, aos ouvidos da mãe angustiada. Lembrou que o alferes não estivera sob seu comando imediato

e que era recruta, comandando recrutas mal montados e colocados em posição “arriscada”. Afirmou não saber “quem” era o “verdadeiro responsável” pelos fatos. Garantia a recomendação e resgatava, parcialmente, a reputação do jovem. (Dourtado: 2010, 168-9).

Em 7 de março de 1868, desde São Solano, o general Joaquim de Andrade Neves, outro rio-grandense, pedia também a comutação. Na carta, o Barão do Triunfo afirmava que não fora por “cobardia que o ex-alferes” abandonara o “posto, mas porque não podia resistir ao inimigo e não tinha ordem de defendê-lo a todo o transe”. Não devia ser “inutilizado” “oficial moço, inteligente, de distinta família”, que podia, ainda, “prestar bons serviços” ao país. A pressão social em favor do alferes não ficaria por aí. Quatro anos após a condenação, finda a guerra, a viúva Paiva e dois mil cidadãos, sobretudo das vilas de Rio Grande, Pelotas e São Gabriel, solicitaram o perdão da pena à perpetuidade que cumpria na fortaleza de Santa Cruz. Em 1869 e 1870, Luiz Gabriel pedira, por duas vezes, em 5 de março de 1869 e em 18 de junho de 1870, a libertação.

Nas suas petições, além das razões propostas ao Conselho de Guerra, alegara não ter recebido ordens de defender a todo transe a posição; que outros oficiais foram também surpreendidos e jamais apenados tão duramente; que os sucessos não modificaram o curso da guerra vitoriosa; que, finda a guerra, era desnecessário mantê-lo, como exemplo, “confundido com falsários e assassinos”. A petição da viúva e da pequena multidão de cidadãos do meridiano do Rio Grande fez-se ouvir. A Quarta Secção recomendou o perdão do “moço”, concedido pela regente imperial, em 26 de julho de 1871. (Consultas, 1885: 436). Porém, apesar de funcionar duas vezes, o *santo* de Luiz Gabriel não era forte. Fora condenado à perpetuidade e, após a guerra, fora excluído da anistia geral decretada aos apenados por crimes de guerra, à exceção da deserção para o inimigo.

#### XIV. AMOR E MORTE NO FRONT DE COMBATE

Duas condenações à morte e uma à perpetuidade foram devidas a conflitos afetivos. Soldados, suboficiais e oficiais acolhiam nas barracas companheiras, amantes e, não raro, esposas e filhos e relacionavam-se episodicamente com mulheres que seguiam as tropas. Além do apoio afetivo, as mulheres prestavam-lhes importantes serviços—cozinham, lavavam,

costuravam, buscavam alimentos, catavam lenha, cuidavam de enfermos, recolhiam feridos, participavam da rapina após os combates, etc.

José Pedro Alves Barboza, da 5ª companhia do 2º B.I., foi condenado à morte por esfaquear Delfina Maria da Conceição, que o seguia havia cinco anos. O crime ocorreu em 12 de maio de 1867, à 1:30 da tarde, na barraca do soldado, no acampamento de Tuyuty. Um dos cortes, da orelha esquerda ao pescoço, cortara a jugular. (Consultas, 1885: 168). O Conselho de Guerra condenou o soldado à morte, enquadrando-o nos Artigos de Guerra, com agravantes – o réu era “superior [à vítima] em sexo, armas e forças” e estava embriagado. Para o regulamento de 1763, um delito em estado de “bebedice” devia ser duplamente punido. A Junta Militar entendeu que o réu fosse julgado pelo código civil, pois a vítima e o ato eram civis. Nesse caso, a “bebedice” passava a ser atenuante. A clemência foi recomendada pela Quarta Secção e o Imperador reduziu a pena em “carinho perpétuo”, em 14 de novembro de 1868.

Na madrugada de 1º de novembro de 1865, no acampamento junto à vila das Dores do rio Verde, na província do Mato Grosso, o furriel Fulgêncio Moreira de Oliveira, da 3ª Companhia do 17º Corpo de Voluntários Policiais, matou o capitão Alexandre Magno de Jesus, com tiro de fuzil “carregado com chumbo de munição”. O tiro foi dado à queima-roupa, ao pé da barraca do superior. O Conselho de Guerra condenou-o à morte com a concordância da Junta Militar. (Consultas, 1885: 40). Oficial superior agregou ao pedido de graça recomendação de que não fosse concedida. “O crime cometido [...] é dos de mais sabida gravidade; matou seu superior, [...], estando a força em marcha [...] e quando era geral o terror pela devastadora invasão dos paraguaios” Agregava-se que o furriel nada tinha em “sua vida militar” que recomendasse “atenção”. A “grande necessidade e rigor da disciplina, mormente em tempo de guerra” exigiria a execução.

Os conselheiros recomendaram e o Imperador concedeu a redução ao “carrinho perpétuo”, em 12 de outubro de 1867, certamente extravasando a contrariedade com as ações do malfadado capitão. A diatribe anexada ao pedido de graça, trazia a justificativa do furriel pela morte que não negava. “[...] ter encontrado a sua amasia na barraca do [...] capitão”! O capitão fora morto ao sair da barraca, armado de espada, para defrontar o furriel que exigia a devolução de “Maria Secunda Novata”, “que ali [...] se achava”. A “vivandeira” acompanhara Fulgêncio durante toda a marcha

e se mudara para a barraca do oficial, “na tarde do dia anterior”, quando, se afirmava, fora “repelida” pelo furriel, no momento em que as forças acampavam.

O furriel declarou que, ao reclamar a devolução da mulher, fora provocado com “golpes de espada” pelo capitão e que, perdendo o controle, errara o tiro disparado contra a convivente. Recomendando a graça, os conselheiros lembraram que o furriel estava preso havia dois anos, era voluntário da pátria e seria executado “findas as operações de guerra si por felicidade do país esta se concluir com a brevidade que se espera”.

#### XV. OS BRAVOS TAMBÉM AMAM

Em 7 de dezembro de 1867, o pernambucano Maximiano José da Silva, pífaro [da banda] do 3º B.I., de 38 anos, de folga, procurou o soldado João Bento da Silva, que fazia faxina [feixe de paus curtos para defesa] com companheiros. Após altercação, matou o dito com tiro de pistola, sob o pretexto de ter sido ameaçado com “faca-punhal”, versão confirmada por testemunhas. (Consultas, 1885: 148).

A Junta Militar de Justiça confirmou a condenação à perpetuidade do Conselho de Guerra, em Tuyuty, em 19 de março de 1868. Porém, para o relator, o dr. Domingos José Nogueira Jaguaribe, a pena devia ser comutada em “dez anos de prisão”, já que estaria provado nos autos que o “réu fora provocado” pela vítima. O que seria atenuante. A petição de graça chegou ao Rio de Janeiro com anexo assinado por Caxias que propunha não ter o réu matado em “defesa própria”, já que a vítima estava desarmada. O fizera de “caso pensado”.

O motivo do crime fora “ciúme, que teve dele com outra praça”. O soldado João Bento da Silva teria “batido com uma vara no soldado Manoel Ezequiel Corrêa”, presente aos sucessos. Os conselheiros assinalaram que o relatado pelo marquês era por “ouvir dizer”, não se encontrava registrado nos autos e que Manoel Ezequiel, o pivô da disputa, não fora ouvido. O conselheiros propuseram e o Imperador comutou a pena em 4 de novembro de 1868.

#### XVI. O CASTIGO INFAMANTE: A RESISTÊNCIA À PENA CORPORAL NAS TROPAS IMPERIAIS

A maioria dos atentados de praças contra oficiais esteve relacionada à desconformidade em receber castigo corporal regulamentar ou, sobretudo, extra-estatutário. O hábito de oficiais de golpear soldados com o

sabre ensejava que problemas disciplinares menores se transformassem em sucessos graves. Em 12 de janeiro de 1867, o soldado Pedro Antônio José Dias, do 52º corpo de Voluntários da Pátria, designado como sentinela “em frente do inimigo”, foi encontrado deitado [talvez dormindo] pelo “oficial rondante”, que lhe aplicou, *incontinenti*, “pancadas de espada por causa da insubordinação” que teria manifestado, ao ser repreendido. Então, Pedro Antônio ameaçou com a baioneta de serviço o oficial. (Consultas, 1885: 75).

Intervindo, o tenente Joaquim Monteiro da Rosa Lima, comandante do piquete, “usou também da sua espada para se fazer obedecer”, assentando mais pancadas no dorminhoco, sob a escusa de ter escutado “palavras injuriosas proferidas” contra o primeiro oficial. Por segunda vez, o soldado era surrado à margem dos regulamentos. Conduzido preso pelo piquete do tenente Rosa Lima, Pedro Antônio aproveitou a concessão de “licença para ausentar-se por alguns momentos”, para escafeder-se. Às 9 horas da manhã seguinte, “no momento de apresentar-se”, disparou sua “espingarda” contra o tenente Rosa Lima, cravando-se a bala a “curta distância da cabeça do oficial”, sem o ferir. Preso, atribuiu o tiro a “mera casualidade” e negou a “ameaça feita ao alferes rondante”.

Foi unânime sua condenação à morte em primeira instância. Na segunda, houve dois votos pela anulação do processo, por não apresentar “todos os fatos e circunstâncias”. A Junta Militar qualificara os dois atos como crimes diversos. Na Corte, os conselheiros propuseram que a “tentativa de morte” fosse “continuação” “da insubordinação anterior”, devendo o réu ser julgado apenas pelo crime maior. E propuseram redução da pena devido ao longo tempo passado, que restaria a “eficácia do exemplo”, e ao comportamento dos ... oficiais.

Os conselheiros propunham que o soldado não teria possivelmente delinqüido, na primeira vez, se o “oficial rondante houvesse procedido com maior prudência”, deixando de “aplicar pancadas de espada, cuja necessidade” não estava “provada”, já que “outro era o castigo próprio da falta” do praça. Não estaria também provada a “necessidade do mesmo procedimento por parte do tenente Rosa Lima, de afligir com pancadas de espada”, para “fazer-se obedecer”. Lembravam que tal ação *levava* “até certo ponto” a praça a “cometer o atentado gravíssimo de pretender matar o seu superior”. Sugeriam que, sem a pancadaria, talvez nada tivesse ocorrido. Apesar dos atenuantes e de o soldado não ter ferido ninguém, a

pena foi comutada em prisão perpétua com grilhões e trabalho forçado, em 1º de fevereiro de 1868.

## XVII. PALAVRAS INSOLENTES

Em 14 de maio de 1866, no Mato Grosso, o soldado João Francisco da Costa, do 5º Batalhão de Artilharia a Pé, proferiu “palavras insolentes” contra o diretor do arsenal que decidira “reter-lhe os seus vencimentos”, devido à queixa do cabo Veríssimo Francisco Maximiano, que dissera ter sofrido “ameaças e injúrias” do mesmo. Pelo desacato, o diretor condenou-o a umas 25 pranchadas. (Consultas, 1885: 105). Ao ser conduzido ao Corpo da Guarda pelo cabo Maximiano e outro soldado, para ser “sujeito ao castigo” ilegal, Francisco da Costa “desprendeu-se”, “ferindo gravemente ao primeiro e levemente ao segundo, com uma faca que trazia, com a qual parece ter querido agredir o diretor, sendo afinal desarmado e preso”. Portanto, não era certo que atentara contra o diretor.

O soldado foi condenado à morte pela “tentativa de matar [sic] o diretor do arsenal”. Ele retrucou que não “fizera intencionalmente os ferimentos” e que apenas reagira às “bofetadas” dadas pelo cabo Veríssimo e pretendia “livrar-se do castigo de pranchadas, porque não o merecera”. Ele servia desde 1859 e fora condenado duas vezes por insubordinação, a um e a quatro anos de trabalhos. Então, cumpria no arsenal a última pena. Além de retomar o argumento do longo tempo entre o fato e a execução da pena última, os conselheiros avançaram, outra vez, recriminação aos maus-tratos propiciados a praças por oficiais. Novamente, afirmavam ser “provável que os *crimes* não se realizariam”, caso o diretor não se julgasse no “direito de fazer castigar” “com pranchadas” o prisioneiro que mantinha a “qualidade de soldado”.

O diretor excedera-se ao determinar castigo em maneira expedida. Lembavam que o aviso regulamentar nº 77 de 13 de abril de 1859 determinava que “nenhuma praça do Exército” fosse “castigada com pancadas de espada por mero arbítrio de qualquer autoridade civil ou militar”, sem juízo e condenação em “conselho peremptório”. O “conselho” era formado pelo major do corpo [ou capitão comandante], seu ajudante e capitão que não pertencesse à companhia do julgado. O *réu* tinha direito de se pronunciar e testemunhas podiam ser ouvidas. A pena seria registrada em livro específico, próprio aos “corpos do exército” e jamais excederia

o “estabelecido pelos regulamentos [...]”. (Avisos, 1859: 92). Para os conselheiros, mesmo não justificando o atentado, a ação do diretor *atenuava* sua gravidade. Em 15 de junho de 1868, o infeliz soldado foi condenado à prisão perpétua com trabalhos e grilhões.

#### XVIII. CASTIGO REGULAMENTAR

A crítica da Quarta Secção ao castigo físico ministrado como ato disciplinador, por oficiais, à margem do regulamento, não era extensiva à punição corporal determinada segundo as normas vigentes. A distinção determinou que o soldado Eduardo Bernardino de Souza, menor de 20 anos, do 32º corpo de Voluntários da Pátria, perdesse a vida, devido a sucessos inicialmente de escassa importância. (Consultas, 1885: 111). Pelas 10 horas da manhã, em 1867, de dia e mês não registrados, no acampamento do Curuzú, Eduardo Bernardino era conduzido para sofrer condenação a “pranchadas”, por ferir companheiro por “motivo frívolo”. Antes de seguir para o local onde estava “formado o quadrado” das tropas que assistiriam o castigo, obteve do alferes João Machado da Silva licença para entrar em sua barraca. O oficial foi ferido mortalmente por tiro de carabina, quando chamou Bernardino, que se demorava na tenda. Então, armado de “faca de ponta”, o soldado resistiu a oficiais e soldados. Entregou a arma apenas ao comandante do corpo.

Em vez de ser levado para a prisão, Bernardino seguiu para receber o castigo anteriormente determinado, ministrado, agora, talvez, com redobrada dureza. Após receber algumas pranchadas, apoderou-se do sabre de soldado, para, a seguir, atacar o “próprio comandante ou outro oficial” que se encontravam próximos. Foi desarmado e subjugado por golpe de espada na testa, ministrado pelo comandante. Mediado pelo curador, por ser menor de idade, afirmou que agira “no estado de alucinação e alienação mental produzido pela infâmia do castigo corporal” ao qual “preferia a própria morte”. Por “isso cometera o atentado contra o alferes, como o faria contra qualquer outra pessoa, que mais próxima se achasse”. Negou ter tentado ferir o comandante. Em verdade, procurara castigo maior para se furtar à pena menor, mas infamante.

A seção concordou que o motivo “determinativo do assassinato do alferes Machado da Silva e dos outros crimes sucessivamente” fora a “idéia da infâmia do castigo corporal a que ia ser sujeito, e depois lhe foi infligido”.



Não aceitou que sofrera “alucinação” e “alienação” e propôs que, por ser “castigo legal”, devia ter aceito sem reação. Em 12 de agosto de 1868, o Imperador acatou a recomendação da manutenção da pena de morte do soldado.

#### XIX. POR EMPURRAR UM CAMARADA

Targino José de Lima, do 41º corpo de Voluntários da Pátria, assentou praça, em 20 de abril de 1865. Dois anos mais tarde, foi condenado à pena última por matar o capitão do seu corpo, Ernesto Gonçalves Pontes, na tarde de 23 de outubro de 1867, no pontão do Rio Negro, próximo a Curupaty, com arma de fogo, na sua barraca. (Consultas, 1885: 119).

Na petição alegava ser menor de 21 anos e ter cometido o crime em estado de “alucinação pela afronta” de sofrer o “castigo infamante de pranchadas”, por “ter na forma [...] empurrando” um camarada. Portanto, recebera o torpe castigo, de “cinco pranchadas”, determinadas pelo capitão, possivelmente sem qualquer “conselho preempatório”. Tudo devido à brincadeira ao entrar em formação. Foi condenado por maioria de votos no Conselho de Guerra a “carrinho perpetuo” e a Junta Militar de Justiça reformou a sentença em pena de morte. Targino José participara de combates e nada havia em sua fé de ofício que depusesse contra ele. Em 30 de setembro de 1868, teve a pena comutada “em carrinho”.

Na noite de 10 de junho de 1868, em Tuyuty, após terminar o bombardeio às linhas inimigas, o soldado Manoel Luiz Pereira, nordestino, da 4ª. Companhia do 41º corpo de Voluntários da Pátria, feriu com sua carabina, gravemente, o tenente do seu batalhão Nicolao Bernardo Ribeiro Navarro, que faleceu em 20 de junho. Foi condenado à morte em primeira e segunda instâncias. (Consultas, 1885: 119). O soldado declarou que disparara o tiro mortal por dizerem que o tenente mandaria aplicar-lhe pranchadas. Na manhã do mesmo dia, ao formar o batalhão, Manoel Luiz apresentara-se com dois bonés, obedecendo a ordem do tenente que retirasse um, apenas quando recebeu voz de prisão. Em torno das 20:00 horas, disparara no tenente com seu fuzil, pelas costas, “pisando-o com o sabre-bayoneta quando o vira por terra”.

Manoel Luiz assentara praça como voluntário, em 1860, e marchara, em 23 de janeiro de 1865 com o 41º dos Voluntários da Pátria. O soldado baiano participara praticamente de todos os combates no Uruguai e Pa-

raguai, tendo sido ferido em batalha. Defendendo-se, assinalou que, em oito anos como praça, jamais sofrera pena corporal, que “reputava infamante”. Mesmo sendo soldado veterano, experiente e disciplinado, teve a condenação à morte confirmada pelo Imperador. Nos dois casos, por brincadeiras menores, quando formavam, certamente parte da tradição militar, os soldados foram ou seriam condenados a pranchadas. Reagindo ao castigo que imputavam degradante, ameaçaram, feriram e mataram oficiais superiores.

## XX. SOLDADO RESPONDÃO

A madrugada de 13 de setembro era escura, devido à lua minguante. O alferes José Pedro de Moura Gondim, do 53º Corpo de Voluntários da Pátria chamava sua companhia à prontidão. Diante de barraca, mandou que José Francisco Bezerra se “levantasse e saísse [...] para fazer a prontidão”. A praça respondeu que “não ia por que não queria”. Ao dizer o alferes que mandaria “arrancar a [sua] barraca”, Bezerra teria respondido: “Você é baixo para mandar arrancar a minha barraca.” Por abaixo a barraca era grave afronta.

Não sabemos se o *baixo*, dado ao alferes, referia-se à estatura ou à dignidade. Imediatamente, Gondim determinou que Bezerra fosse por sua vontade, para a prisão, na guarda da frente do acampamento. Caso contrário, seria carregado à força. Novamente, o soldado retrucara que, “antes de ser carregado para a guarda, alguém havia de carregar” Gondim, em ameaça velada de morte. Então, o alferes dera-lhe uma ou mais pranchada – confirmadas por testemunha e reafirmadas por Godim, já agonizante, como veremos.

O réu declararia em defesa própria que, após os sucessos, pela uma hora [sic], mais ou menos, recebera licença para sair da guarda e buscar capote. Segundo testemunhas, ele fugira e voltara para a barraca da guarda após ouvir-se gritos de Gondim, mortalmente esfaqueado, na parte posterior do acampamento, já próxima das barracas dos oficiais. Quando o capitão José Urcicio Paes Barreto apresentara-se na guarda, ordenando que formasse, afirmou que Bezerra era o responsável e determinou sua imediata prisão, agora, amarrado por cordas.

## XXI. ANTES DE MORRER: CONCLUSÕES

No interrogatório, duas testemunhas afirmaram que, ao acudirem o alferes ferido, ele dissera que o autor dos golpes fora Bezerra. José Cesário Varella da França, major fiscal do 53º corpo de Voluntários da Pátria, declarou que, “achando-se em sua barraca às duas horas da madrugada [...], viera o alferes Gondim e, em gritos”, dissera-lhe que o “soldado Bezerra lhe tinha dado uma facada”. Mais ainda, “contara-lhe [...] que, tendo chamado o dito soldado para a prontidão, este não quisera sair da barraca, pelo que [...] lhe dera uma pranchada, e o prendera, mandando-o para a guarda da frente”. Propusera que, “acabando a prontidão e retirando-se para a sua barraca”, o soldado Bezerra, “que se achava fora da guarda”, o chamara, e, crendo que “queria pedir-lhe que o soltasse, aproximou-se” do mesmo que, incontinenti, “lhe dera uma facada”.

Confuso, Bezerra propusera na sua defesa que estava preso, quando da morte do oficial crime. Afirmara não ter recebido pranchadas, possivelmente por que constituiriam razão para o crime. Dissera não querer mal ao oficial. A riqueza do processo, que registra formas de dizer que acompanharam a resistência de Bezerra à pranchada recebida e à prisão determinada, deve-se à longa análise dos conselheiros dos autos do processo.

Apesar da gravidade do ato, em relação a outras condenações avaliadas, os conselheiros propuseram não dever-se fazer “plena fé” às informações *auriculares*, ou seja, à declaração da vítima moribunda. Apontaram o também não acompanhamento do processo pelo curador. Desqualificaram a testemunha que dissera ter visto o crime, devido à inexistência de lua cheia e à distância em que se encontrava. O soldado Bezerra teve a pena de morte comutada “na imediata de galés perpétuas”, em 30 de janeiro de 1869.

Vimos que muitos atos de rebeldia de soldados agredidos por oficiais não chegaram ao conhecimento da 4ª Secção do Conselho de Estado por não resultarem em penas de morte. Foi o caso do soldado Isaias Antonio da Silva, do 23º Corpo de Voluntários da Pátria, condenado à morte pelo Conselho de Guerra, por ter, em 22 de janeiro de 1868, em “posto avançado em Tuyuty”, ameaçado com sua arma o alferes João Antônio Fabricio, após discussão. Fazia três anos que servia sem qualquer fato desabonador. (Consultas, 1885: p. 522).

A sentença foi reformada em “carrinho perpétuo”, na ilha de Fernando de Noronha, pela Junta Militar, que considerou como atenuante o fato de ser voluntário da pátria, ter prestado bons serviços e, sobretudo, ter “sido espancado com espadeiradas, pelo oficial quando se achava de sentinela, apesar das regalias que as leis” garantiam aos mesmos. O desembargador Domingos José Nogueira Jaguaribe, presidente da Junta, propusera apenas “um ano de prisão com trabalho”, devido ao “atenuante da provocação” “criminoso” – espancar com “pancadas de espada” a “sentinela”, no serviço do “sarrilho das armas”.

Após a guerra, o duque de Caxias e o barão de Muritiba recomendaram o pedido de perdão encaminhado pelo prisioneiro. Porém, ele foi impugnado, em voto separado, pelo visconde de Abaeté, que defendia dever o soberano conceder tal graça apenas em questões excepcionais, para não interferir o Poder Moderador nos “atos do poder judicial”. Devido ao surto liberal do visconde, acatado pelo soberano em 17 de julho de 1872, o ex-praça seguiu purgando a pena perpétua, por levantar a arma a oficial que o espancara. (Consultas, 1885: p. 528).

#### BIBLIOGRAFIA

- EU, L. Felipe [...] de ORLÉANS, Conde d'. (1981); *Viagem militar ao Rio Grande do Sul*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo.
- ALONSO, A. (2013); “Mantendo a ordem: correspondência e ofícios sobre a Guerra do Paraguai (1865-1870): indisciplinas, coerção e cotidiano durante a guerra”. Programa de Pós-Graduação em História, Universo, Campus Niterói, Niterói. pp. 135.
- Anais do Senado. (1864); *Do Império do Brasil*, Primeiro ano da 12ª Legislatura, sessão de 1864. Volume 4. Rio de Janeiro: Correio Mercantil.
- Aviso nº 77. (1859); Guerra, de 13 de abril de 1859. Dando providências sobre o modo de fazer-se o castigo com pancadas de espada às praças do Exército. Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios da Guerra. Coleção das Decisões do governo do Império do Brasil. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1859. Tomo 22.
- CÂMARA, R. P. (1979). *O marechal Câmara: sua vida militar*. Porto Alegre: IEL/ SEC Vol. II.
- CENTURIÓN, J. C. (2010); *Memorias: o reminiscencias históricas sobre la guerra del Paraguay*. 4 ed. Asunción: El Lector.

- CERQUEIRA, D. [Evangelista de Castro]. (1980); *Reminiscência da Campanha do Paraguai. [1865-1870]*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército.
- Coleção de Leis do Império do Brasil. (1866); Página 363. Vol. 1 pt. II
- CONRAD, R. (1975); *Os últimos anos da escravidão no Brasil. 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; Brasília, INL.
- Consultas. (1884); *Do Conselho de Estado sobre Negócios Relativos ao Ministério da Guerra*. Coligidas e anotadas por Manuel Joaquim do Nascimento, chefe da seção da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, Cavaleiro da Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo e Oficial da Rosa e Publicadas por Ordem do Governo. 1842-1866. (Aditamento ao volume das consultas publicadas em 1872 e compiladas pelo Dr. Cândido Pereira Monteiro, chefe de Secção da Mesma Secretaria); Rio de Janeiro: Typographia Nacional,
- Consultas. (1885); *Do Conselho de Estado sobre Negócios Relativos ao Ministério da Guerra*. Coligidas e anotadas por Manoel Joaquim do Nascimento, chefe de Secção da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, cavaleiro da ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo e oficial da Rosa. E publicadas por ordem do Governo. 1867-72. (Aditamento ao volume das consultas publicadas em 1872 e compiladas pelo Dr. Cândido Pereira Monteiro, chefe de Secção da mesma Secretaria) 1846-84. Rio de Janeiro: Typographia Nacional.
- CORREA, U. (1991); "A justiça militar e a Constituição de 1988: uma visão crítica". Curso de Pós-Graduação em Direito, Mestrado, Centro de Ciências Jurídicas, UFSC, Florianópolis, setembro.
- DORATIOTO, Francisco. (2002); *Maldita Guerra: nova história da Guerra do Paraguai*. São Paulo: Companhia das Letras.
- DOURADO, M. T. G. (2010); "A história esquecida da guerra do Paraguai: fome, doenças e penalidades". Mestrado em História Social, USP.
- Exército (1877); *Em operações na República do Paraguay: sob o comando em chefe de todas as forças de sua Ex. o sr. Marechal do Exercito Luiz Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias*. Ordens do dia. Primeiro Volume. Compreendendo as de núm. 1 a 96. 1866-1867. Rio de Janeiro : F. Alves de Souza.
- Exército. (1877/2); *Em operações na República do Paraguay: sob o comando em chefe de todas as forças de sua Ex. o sr. Marechal do Exercito Luiz Alves de Lima e Silva, Duque de Caxias*. Ordens do dia. Segundo Volume. Compreendendo as de n. 97 a 171. 1867. Rio de Janeiro : F. Alves de Souza.
- FERNANDES, A. C. (org.); (1997); *Coronel Chicuta: Um passo-fundense na Guerra do Paraguai*. Passo Fundo: EdiUPF.
- Lei de 11 de setembro de 1826, que dispõe sobre sentenças de morte. Coleção das Leis do Império do Brasil-1826 a 1829, vol. II, pp. 48-49.
- LIMA, S. O. (2006); *Triste pampa: resistência e punição de escravos em fontes jurídicas no RS/1818 - 1833*. 2 e. Passo Fundo: EdiUPF. [Malungo, 10].

- MAESTRI, M. (2012); “O singular relato do cônego João Pedro Gay sobre a Invasão Paraguaia da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul”. *Revista Estudos Históricos*, CDHRP, Año IV, núm 9, Uruguay, Diciembre– ISSN: 1688 – 5317. <http://www.estudioshistoricos.org/> [acessado em 01/02/2014]
- . (1996); “Pampa negro: Quilombos no Rio Grande do Sul”. REIS, João José & GOMES, Flavio dos Santos. *Liberdade por um fio: História dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras. Pp. 291-331.
- PALLEJA L. (1960); *Diario de la campaña de las fuerzas aliadas contra el Paraguay*. Montevideo: Biblioteca Artigas. Vol. I.
- SALLES, R. (1990); *A Guerra do Paraguai: escravidão e cidadania na formação do Exército*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- SILVA, J. L. R. (1924); *Recordações da campanha do Paraguay*. São Paulo: Melhoramentos,
- SILVA, R. M. (2008); “De um Império a Outro: Portugal e Brasil, disciplina, recrutamento e legislação nas Armadas Imperiais (1790-1883)”. Pós-Graduação em História do SCHLA, Universidade Federal do Paraná Curitiba – Paraná.
- SOUSA, J. P. de. (1996); *Escravidão ou morte. Os escravos brasileiros na guerra do Paraguai*. Rio de Janeiro: Mauad/ADESA.
- TAUNAY, A. A, VISCONDE de. (2002); *Diário do exército, campanha do Paraguai: (1869-1870)*; Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército.
- THOMPSON, J. (1869); *La guerra del Paraguay*. Acompañada de un bosquejo histórico del país, con notas sobre la ingeniería militar de la guerra por [el] teniente-coronel de ingenieros en el ejército del Paraguay, ayudante del presidente López, condecorado con la orden del mérito etc. Buenos Aires: Americana.
- VERSEN, M. V. (1976); *História da Guerra do Paraguai*. Belo Horizonte: Italiana, São Paulo, ed. USP.